

em virtude da comprovação de recolhimento do ITCD sobre o quinhão recebido pelo sujeito passivo por transmissão causa mortis. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/04/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 02/04/2019.

ACÓRDÃO N. 6616 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 15788 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012014510000260-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO DA CONTAGEM NA DATA DO VENCIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. CONSTRUÇÃO CIVIL. MULTA CONFISCATÓRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário, na conformidade do artigo 173, I, do CTN, é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendendo-se como tal, a data de vencimento para o pagamento do imposto, pois é nessa data que surge o direito do fisco lançar de ofício o tributo devido. Preliminar rejeitada por maioria. 2. Não representa confisco, quando a multa é aplicada com base em dispositivo legal vigente à época da autuação. 3. Equipara-se a contribuinte, para o efeito de cobrança do imposto referente ao diferencial de alíquota, qualquer pessoa jurídica, que adquira mercadorias ou serviços, em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação de alíquota interestadual, destinando-os ao ativo permanente, uso ou consumo. 4. Deve ser mantida a penalidade aplicada dentro dos limites definidos em lei para a situação verificada in concreto. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo ou à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO VENCIDO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 02/04/2019.

ACÓRDÃO N. 6615 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 15786 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012014510000260-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Escorreita a decisão singular que exclui do crédito tributário valores comprovadamente indevidos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 28/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6614 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 14316 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 382015510000879-8)

ACÓRDÃO N. 6613 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 14314 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 382015510000869-0)

ACÓRDÃO N. 6612 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 14312 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 382015510000881-0)

ACÓRDÃO N. 6611 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 14310 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 382015510000877-1).

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. ATIVO NÃO REGULAR. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. 1. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 28/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 28/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6610 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 13410 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 0120145100002098-3). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO SINGULAR QUE DECLARA A NULIDADE DO AINF. 1. Não é considerada contrária ao fisco a decisão singular que declara a nulidade do Auto de Infração. 2. É definitiva a decisão de primeira instância que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo. 3. Recurso não conhecido, mantidos os efeitos da declaração de nulidade do AINF, conforme julgamento singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 28/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6609 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 15998 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000140-9). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 1. Correta a decisão singular que declara a improcedência do crédito tributário quando comprovado nos autos, após diligência, o não cometimento da infração descrita e capitulada no Auto de Infração e Notificação Fiscal. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 26/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6608 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 14580 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000255-3). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 1. O contribuinte deve manter escrita fiscal destinada ao registro das operações e prestações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto. 2. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da materialidade da autuação. 3. Receber/estocar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 26/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6607 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 14138 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000125-5). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE

DOCUMENTO FISCAL. 1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário, na conformidade do artigo 173, I, do CTN, é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. O contribuinte deve manter escrita fiscal destinada ao registro das operações e prestações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto. 3. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da materialidade da autuação. 4. Receber/estocar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 26/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6606 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 14128 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172015510000129-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 1. O contribuinte deve manter escrita fiscal destinada ao registro das operações e prestações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto. 2. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da materialidade da autuação. 3. Receber/estocar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 26/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6605 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 10922 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 1020075100005029-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. INCOMPATIBILIDADE DA DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA E DA PENALIDADE APLICADA COM A SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Correta a decisão singular que decreta a improcedência do lançamento tributário, quando a penalidade aplicada e a ocorrência fiscal descrita no AINF não corresponderem à situação fática comprovada nos autos. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 21/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6604 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 13728 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172016510000158-9). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário, na conformidade do artigo 173, I, do CTN, é de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Deve ser indeferida a diligência quando os documentos acostados nos autos são suficientes para a comprovação da materialidade da autuação. 3. O contribuinte deve manter escrita fiscal destinada ao registro das operações e prestações efetuadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto. 4. Não compete a este Tribunal Administrativo examinar e julgar validade ou constitucionalidade da legislação tributária estadual, por força da restrição contida no art. 26, III, da Lei Estadual n. 6.182/98. 5. Receber/estocar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, sem prejuízo do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 21/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6603 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 13644 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132014510000513-5).

ACÓRDÃO N. 6602 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 13642 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 132014510000512-7).

CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. 1. A isenção de ICMS diferencial de alíquotas referente às operações realizadas pela cadeia florestal de madeira está condicionada à outorga do Secretário da Fazenda. 2. Não compete a este Tribunal Administrativo julgar ato de competência privativa do titular da SEFA. 3. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 21/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6601 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 12338 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 012014510000453-8). CONSELHEIRO RELATOR: ROBERTO TEIXEIRA DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO A DESTEMPO. NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR. 1. Uma vez que a utilização de crédito a destempe é de análise exclusiva do Secretário de Estado da Fazenda, é nula a decisão singular que reconhece a possibilidade desse creditamento, sem a comprovação da manifestação do agente competente. 2. Recurso conhecido e, em preliminar, declarada a nulidade da decisão de primeira instância. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Marcos Augusto Catharin, pelo provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/03/2019. DATA DO ACÓRDÃO: 21/03/2019.

ACÓRDÃO N. 6600 - 2ª. CPJ. RECURSO N. 12950 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182015510000519-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO DE TRIGO EM GRÃOS. OMISSÃO NA ENTRADA. 1. Uma vez que a competência é dotada a autoridade por lei, os prazos previstos na IN n. 24/10 não possuem característica peremptória. Assim, não há o que se falar em nulidade do AINF se esse foi lavrado dentro do prazo de prorrogação, ainda que o pedido dessa tenha sido feito fora do prazo estabelecido e essa tenha sido notificada ao contribuinte após o vencimento da Ordem de Serviço. Preliminar rejeitada por voto de